



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI N° 005/26**

**DATA: 12/02/2026**

**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de praças inclusivas, com espaços sensoriais, em parques e praças públicas do município de Cornélio Procópio, destinadas ao acolhimento e bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

## **LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Cornélio Procópio o Programa “Praças Inclusivas – Espaços Sensoriais”, destinado à implantação de ambientes planejados e adaptados em praças e parques públicos, voltados ao acolhimento, à inclusão e ao bem-estar de pessoas neurodivergentes, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com disfunções sensoriais e crianças com mobilidade reduzida, inclusive crianças com obesidade que enfrentem barreiras estruturais nos equipamentos tradicionais.

**Art. 2º** - Os Espaços Sensoriais consistem em ambientes projetados para proporcionar estímulos sensoriais controlados ou a redução deles, contribuindo para:  
I – equilíbrio emocional;  
II – desenvolvimento sensorial;  
III – permanência segura em espaços públicos;  
IV – inclusão social e convivência comunitária;  
V – acessibilidade universal.

**Art. 3º** - Os Espaços Sensoriais deverão ser planejados de forma inclusiva, promovendo a interação entre pessoas com e sem deficiência, de modo a evitar o isolamento e estimular a convivência social.

**Art. 4º** - Os ambientes deverão conter, preferencialmente, elementos que estimulem diferentes sentidos, tais como:  
I – **Tato:** texturas diversas, painéis sensoriais, caixas de areia, jardins táteis;  
II – **Visão:** cores suaves, iluminação controlada, elementos visuais com movimento natural;  
III – **Audição:** fontes de água, sinos de vento e instrumentos musicais de baixa intensidade sonora;  
IV – **Olfato:** plantas aromáticas e flores;  
V – **Propriocepção e sistema vestibular:** balanços adaptados, redes, trampolins, plataformas de equilíbrio e equipamentos que favoreçam o movimento com segurança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** - Os equipamentos instalados deverão observar os princípios do desenho universal e da acessibilidade, garantindo:

- I – largura adequada de passagens e acessos;
- II – resistência estrutural compatível com diferentes biotipos corporais;
- III – ausência de barreiras físicas;
- IV – piso seguro e antiderrapante;
- V – sinalização adequada.

**Art. 6º** - A implantação será realizada de forma gradual, priorizando:

- I – praças e parques de maior circulação;
- II – regiões com maior demanda identificada por serviços públicos ou entidades representativas;
- III – locais indicados por estudos técnicos ou por associações representativas das pessoas com deficiência.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, universidades e empresas para viabilizar a implantação e manutenção dos espaços.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 12 de fevereiro de 2026.

**Patrícia Souza do Nascimento  
Vereadora – PDT**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI N° 005/2026**  
**DATA:12/02/2026**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão social, bem como na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, especialmente:

- **Art. 3º**, que trata do conceito de acessibilidade;
- **Art. 8º**, que assegura à pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades;
- **Art. 42**, que dispõe sobre o direito ao lazer, à cultura e ao esporte em igualdade de condições;
- **Art. 55**, que estabelece a obrigatoriedade da aplicação do desenho universal em projetos de espaços públicos.

O município possui o dever legal de garantir espaços públicos acessíveis e inclusivos. Pessoas com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, o que torna ambientes convencionais excessivamente inseguros, inadequados ou até excludentes. Além disso, crianças com mobilidade reduzida, inclusive crianças com obesidade, enfrentam constrangimentos e impedimentos físicos nos brinquedos tradicionais, seja pela largura inadequada ou pela limitação estrutural dos equipamentos, o que gera exclusão social e constrangimento.

Trata-se de medida socialmente justa, juridicamente viável e financeiramente responsável.

Cornélio Procópio, 12 de fevereiro de 2026.

**Patrícia Souza do Nascimento  
Vereadora – PDT**